



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03560/11**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

**Gestor:** Austerliano Evaldo Araújo

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS CONTAS DE GESTÃO - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DE OBRAS E DE LICITAÇÕES – PROCEDÊNCIA DE ITENS DENUNCIADAS - COMUNICAÇÃO A DENUNCIANTES – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA AUDITORIA – JUNÇÃO DO PRESENTE ATO A PROCESSOS DE DENÚNCIA EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 943/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO (PB), Sr. AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão dos gastos fictícios com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00;
- II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 71.190,00 (setenta e um mil, cento e noventa reais), relativa à despesa fictícia com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03560/11**

- III. APLICAR A MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante dos Documentos TC 23.116/11 e 10.328/11;
- V. DETERMINAR a instauração de processo para análise das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, ante os indícios de irregularidades verificados no exame efetuado pela DIAFI/DIAGM IV;
- VI. CONSIDERAR procedentes os itens da denúncia relativos à despesa fictícia com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, comunicando-se esta decisão aos denunciantes, Vereadores de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, Leônidas de Luna Marinho e José Gezildo Barbosa Camelo;
- VII. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao INSS;
- VIII. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil;
- IX. DETERMINAR a junção da presente decisão aos processos de denúncia em trâmite neste Tribunal, a saber: Processo TC 08666/11 e Processo TC 08667/11;
- X. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum sobre possível cometimento de crime licitatório nas Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, para as providências de sua alçada, vez que a vultosa quantia paga a único credor, durante o exercício de 2010 (PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio Estanislau Pires), representa 13,8% da receita do município naquele exercício; e
- XI. RECOMENDAR ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o): 1 - Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 2 - Descontrole nos gastos com manutenção dos veículos; 3 - Não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e 4 - Inobservância dos normativos contábeis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

<sup>1</sup> 1 - Despesas não licitadas; 2 - Não contabilização de despesas; 3 - Não recolhimento de obrigações patronais; 4 - Despesas irregulares com manutenção de veículos; e 5 - Despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes.

Em 12 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL